



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377667-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVA CHIABRANDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57453

AGRV.Nº: 2377667-18.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível

AGTE. : Iva Chiabrando Sociedade de Advogados

AGDA. : Telefônica Brasil S/A.

INTDOS.: Nehring e Associados Advocacia e outro

DECISÃO DO JUIZ: Douglas Iecco Ravacci

[F]

JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

PROCESSO CIVIL - Preclusão – Inocorrência - Cumprimento de sentença para executar astreintes - Decisão recorrida que reduziu o valor da multa cominatória pela metade, autorizada a incidência de correção monetária e, além disso, afastou os juros moratórios – Revisão do montante total da multa definitiva não foi objeto de exame anterior – Incidência do Tema 706 do STJ – Inaplicabilidade do entendimento firmado no EAREsp n. 1.766.665/RS, pois não houve prévia apreciação sobre a possibilidade de redução do montante acumulado da penalidade – Suficiência da multa reduzida pela metade para penalizar a executada pelo descumprimento da obrigação de fazer – Subsistência da multa integral acarretaria enriquecimento sem causa à exequente agravante – Decisão mantida.

DIREITO CIVIL – Juros moratórios - Cumprimento de sentença – Decisão recorrida que afastou a incidência dos juros moratórios sobre as astreintes – Admissibilidade – Impossibilidade de se aplicar juros de mora sobre a multa por descumprimento, sob pena de “bis in idem” – Precedentes desta 20ª Câmara de Direito Privado e do STJ – Decisão mantida. Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em cumprimento de sentença e que acolheu parcialmente a impugnação da executada agravada *“para reduzir o valor da multa cominatória (astreintes) pela metade, considerando o valor atualizado até a presente data”* e determinar que *“os valores devidos sejam recalculados, excluindo a aplicação de juros moratórios sobre as astreintes, mantendo-se, contudo, a correção monetária sobre o valor atualizado”*.

Sustenta a exequente agravante estar preclusa a discussão da multa e afirma não haver abuso na aplicação de juros moratórios sobre o valor executado (total das astreintes).

Recurso processado sem efeito ativo suspensivo, com resposta da agravada e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2.1. Em que pese a manifestação contrária das partes ao julgamento virtual e a insistência no julgamento presencial, dispõe o art. 937 do CPC que a sustentação oral é cabível apenas nas seguintes hipóteses:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

- III - no recurso especial;
- IV - no recurso extraordinário;
- V - nos embargos de divergência;
- VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
- VII - (VETADO);
- VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
- IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.”

Na mesma linha, o § 4º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte preceitua que “ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC”.

Como este agravo de instrumento não faculta ao advogado sustentar oralmente em sessão de julgamento presencial, pois não trata de tutela provisória de urgência ou da evidência, não há prejuízo com o seu julgamento virtual, que passa a ser realizado.

2.2. O cumprimento da sentença proferida na ação de obrigação de fazer c. c. indenização foi instaurado pela exequente agravante no valor inicial de R\$ 628.393,88 (indenização por dano

moral, custas processuais, honorários advocatícios e honorários de perito), também composto por R\$ 447.655,16 (alusivos às astreintes), como se vê a fl. 264 dos autos de origem.

A sentença proferida na fase de conhecimento (nos autos da ação principal nº 0170042-30.2010.8.26.0100) expressa em sua parte dispositiva:

*“JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Confirmo a tutela antecipada, com as modificações a seguir explicitadas. Condeno as rés, solidariamente, na obrigação de fornecer mensalmente junto com a fatura “Relatório por centro de custos” (cláusula 8.2.2) ou relatório que atenda ao mesmo fim. **Para melhor adequação a periodicidade da obrigação, fixo multa mensal por descumprimento de R\$ 3.000,00 (desde a data da concessão da tutela)**, salvo efetiva comprovação de impossibilidade técnica, quando a obrigação se converterá em perdas e danos, a serem liquidados por arbitramento. Condeno as rés, solidariamente, rés ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 30.000,00, com atualização monetária desde a datada presente sentença e com juros de mora legais de 1% ao mês a contar da citação”* (cf. fl. 41 dos autos de origem)

O acórdão desta 20ª Câmara manteve a sentença e preservou também o valor da multa, sem estabelecer um limite para a sua incidência (cf. fls. 7-17 dos autos de origem).

O montante acumulado da multa não foi reduzido com fundamento na sua desproporcionalidade com o conteúdo econômico da obrigação ou do contrato, mas porque houve um reajuste na sentença quanto ao valor (de R\$ 500,00 para R\$ 3.000,00) e quanto à periodicidade (de diária para mensal); essa multa definitiva foi exigida neste cumprimento de sentença (cf. fls. 1-4 e 265-267 dos autos de

origem).

Assim, a revisão do montante total da multa definitiva (incidência desde a data da concessão da tutela até 2015, quando houve a mudança de endereço da exequente) **não foi objeto de apreciação anterior**, sendo, portanto, aplicável o tema 706 do STJ, sem ocorrência de situação prevista no EAREsp n. 1.766.665/RS, daí a possibilidade de redução.

Aplica-se, pois, o tema 706 do STJ (*“a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”*).

Não é o caso, portanto, de incidência do EAREsp n. 1.766.665/RS, segundo o qual *“Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas”* (cf. EAREsp 1.766.665-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 3-4-2024, Informativo 806).

Daí a possibilidade de a decisão recorrida ter reduzido a multa, pela metade, cujo total passou a ser de aproximadamente R\$ 96.000,00 (com incidência correção monetária apenas); redução suficiente para penalizar a executada agravada pelo descumprimento da tutela de urgência e evitar o enriquecimento sem causa da exequente agravante.

Correto, outrossim, o afastamento dos juros de mora, sob pena de configuração, no caso concreto, de “bis in idem”.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Cumprimento provisório de sentença. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. **6. Não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem.** 7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 8. Agravo interno não provido” (cf. AgInt no AREsp n. 2.618.561/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10-02-2025).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. **A multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial não pode ser acrescida de**

juros moratórios por configurar evidente bis in idem. Precedentes.3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial” (cf. AgInt no AREsp n. 1.775.302/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10-5-2021).

Assim também decidiu esta Câmara:

“Cumprimento de sentença. Multa cominatória fixada por ocasião do deferimento da tutela antecipada. Razoabilidade do valor arbitrado. Montante tornou-se elevado em virtude da morosidade do agravante no cumprimento da medida. **Apenas deve ser afastada a incidência de juros de mora sobre astreintes, por se tratar de bis in idem.** Atos de levantamento de valores devem aguardar o trânsito em julgado. RECURSO PROVIDO EM PARTE, com observação” (cf. AI. nº 2139483-11.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luís Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 11-02-2024).

Basta, pois, a aplicação da correção monetária, como também entende esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que homologou os cálculos da contadoria judicial, afastando a incidência dos juros de mora sobre as astreintes. Inconformismo do exequente. Sem razão. É de predominante entendimento no âmbito deste Tribunal, bem como no do STJ, **quanto à impossibilidade de se aplicar juros de mora sobre as astreintes, dada a vedação ao "bis in idem". Referido valor só deve sofrer atualização monetária.** Decisão hostilizada em consonância com entendimento jurisprudencial dominante. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (cf. AI. nº 2064403-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16-12-2022).

Subsiste, pois, a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator